

programa nacional de proteção aos defensores dos direitos humanos

Respostas fren de

2^a capa



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS

programa nacional de proteção aos defensores dos direitos humanos

Defensores
Nacionais

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Luiz Inácio Lula da Silva

SECRETÁRIO ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS

Nilmário Miranda

GERENTE DE PROJETOS DE COOPERAÇÃO

COM ORGANISMOS INTERNACIONAIS

Carmelina dos Santos Rosa

Presidência da República

Secretaria Especial dos Direitos Humanos
Esplanada dos Ministérios, bloco T,
Edifício Sede 4º andar
700064-900 – Brasília, DF

e-mail: direitoshumanos@sedh.gov.br

site: www.presidencia.gov.br/sedh

Copyright: Secretaria Especial dos Direitos Humanos

É permitida a reprodução total ou parcial da publicação, devendo citar menção expressa na fonte de referência.

Os conceitos e opiniões nesta obra são de exclusiva responsabilidade do autor.

Impresso no Brasil/ Printed in Brazil

Distribuição Gratuita

Convênio: Projeto PNUD-BRA/ 01/021.

Direitos Humanos: Um compromisso com a consolidação da democracia.

Tiragem: 3.000 exemplares

Coordenação dos trabalhos: Simone Ambros Pereira e Cristina Timponi Cambiaghi

Redação: Simone Ambros Pereira, Cristina Timponi Cambiaghi, Ronaldo Augusto Alves Guimarães e Marcelo Gladson Pires

Organização da publicação: Valéria Tavares Rabelo

Projeto Gráfico: Montandon Comunicação

Normalização: Maria Amélia C. Veríssimo

Ficha catalográfica:

341.27 D313d Defensores : Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos/
Simone Ambros Pereira, Cristina Timponi Cambiaghi...et al,
Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.
37p.

1. Direitos Humanos 2. Direitos Humanos, Proteção 3. Direitos Humanos, Programa
I. Pereira, Simone Ambros, II. Cambiaghi, Cristina Timponi
Título: Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos

CDD 341.27

Participaram dos trabalhos as seguintes pessoas e representantes de órgãos públicos e organizações não-governamentais:

Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Perly Cipriano

Simone Ambros Pereira

Pedro Montenegro

Nilda Turra

Valéria Tavares Rabelo

Marina Spínola

Cristina Timponi Cambiaghi

Ronaldo Augusto Alves Guimarães

Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça

Cristina Gross Villanova

Departamento da Polícia Rodoviária Federal

Marcelo Gladson Pires

Ministério de Relações Exteriores

André Sabóia Martins

Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados

Deputada Iriny Lopes PT/ES,
Deputado Luiz Couto PT/PB
Deputado Orlando Fantazzini PT/SP

Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias e Bombeiros Militares

Coronel Gleno Ervandir Faria da Costa

Associação Nacional dos Delegados de Polícia

Jair Cesário da Silva
José Augusto Ferreira de Lima
Laudelina Inácio Antunes

Ordem dos Advogados do Brasil

Roberto Freitas Filho

Ministério Público Federal

Maria Eliane Menezes de Farias

Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça

Ivana Farina

Centro Justiça Global

Sandra Carvalho
Andressa Caldas
Adenilson Duarte

Terra de Direitos

Darci Frigo
Leandro Franklin GorsDorf

Movimento Nacional dos Direitos Humanos

Nazaré Gadelha

sumário

Apresentação	06
Introdução	09
Justificativa	11
Histórico	13
Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos	15
Ações	22
Projeto de Lei nº 3616/2004	25
Declaração sobre o direito e o dever dos indivíduos, grupos e instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos	29

apresentação

A história da construção dos direitos humanos no Brasil se confunde com a trajetória de homens e mulheres que, incansavelmente, lutaram pela democracia e pela liberdade política.

Durante o regime militar, foram muitos os ativistas políticos que viveram, resistiram e sofreram arbitrariedades, torturas, execuções e desaparecimentos forçados. Para essas lideranças políticas, a expressão “direitos humanos” significou um “escudo” contra a repressão e violação das garantias mais fundamentais da pessoa humana.

O processo de redemocratização, ocorrido a partir de 1985, permitiu que diversas instituições passassem a ser mais permeáveis e sensíveis aos direitos humanos sem, no entanto, sofrerem transformações profundas.

Muitas dessas instituições, ainda hoje, não conseguem garantir o respeito aos direitos humanos e proteger integralmente a vida de quem se dedica à essa luta. Lutar pelo Estado Democrático de Direito implica ainda em certo risco e vulnerabilidade social porque interfere na atuação de organizações criminosas extremamente violentas. É grande o número de defensores que são ameaçados de morte,

executados sumariamente ou assassinados pelo único motivo de lutar pelo respeito à cidadania e aos direitos humanos.

Lembro de defensores como Chico Mendes, assassinado em dezembro de 1988, em razão da luta que travava em defesa do meio ambiente; do Padre Josimo do advogado Gilson Nogueira do Rio Grande do Norte; do advogado Marcelo Denadai do Espírito Santo; do promotor Francisco José Lins do Rego assassinado em 2001, em Minas Gerais; e Natur de Assis Filho, do município de Ubaíra, Bahia. Também de diversos trabalhadores rurais como Onalício Araújo Barros e Valentim da Silva, lideranças do MST de Parauapebas no Pará que foram assassinadas em 1998; o assassinato de Cícero Lucas Dela Pena e Euclides Francisco de Paula, assassinados em 1998 e 1999, em Pernambuco; Sebastião Maia do Paraná, assassinado em 1999; Manoel Maria de Souza Neto líder sindical e membro de MST, executado em Suzano, São Paulo, em 2000; João Elízio Lima Pessoa, líder comunitário, assassinado na cidade de Águas Lindas, Goiás, porque denunciava a corrupção na prefeitura; e ainda, somente no ano de 2003, Flávio Manoel da Silva, testemunha de grupo de extermínio em Pernambuco e os dois juízes que combatiam o crime organizado, o Dr. Alexandre Martins de Castro Filho, da Vara de Execuções Penais de Vitória, Espírito Santo e o Dr. Antônio José Machado Dias, titular da Vara das Execuções Criminais na Comarca de Presidente Prudente, São Paulo. Muitos outros defensores estão sofrendo graves ameaças de morte e represálias porque denunciaram violações aos direitos humanos.

Os defensores de direitos humanos são pessoas que se dedicam à árdua tarefa de lutar incansavelmente pela ética, democracia, valores humanitários, justiça social e observância aos instrumentos internacionais construídos pelo consenso dos povos.

Por compreender que o Estado brasileiro deve criar condições e instrumentos para proteger essas pessoas é que constituímos, na Secretaria Especial dos Direitos Humanos, um Grupo de Trabalho para propor as linhas gerais do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. A partir daí, a política de proteção foi formulada, sendo necessária agora a sua

efetivação mediante a atuação do Governo Federal, dos Governos Estaduais e da Sociedade Civil.

Certamente, a definição de políticas específicas para a proteção dos defensores é apenas uma parte da questão. Muitas outras áreas precisam ser enfrentadas a fim de se garantir o efetivo respeito aos direitos humanos, entre as quais pode-se citar: melhorar o funcionamento do sistema penal, reformar as polícias, instituir o policiamento comunitário, combater o crime organizado. A combinação de todas essas iniciativas e políticas é que construirão as bases de uma sociedade mais pacífica.

Nilmário Miranda

Secretário Especial dos Direitos Humanos

introdução

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), traduzindo a expectativa daqueles que lutam pelos direitos humanos no Brasil, está lançando o Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos que busca construir uma rede tecida por pessoas físicas e entidades, de forma espontânea, tendo como objetivo o resgate da dignidade do ser humano e a construção de uma sociedade de paz.

Como dito pelo Ministro Nilmário Miranda, “os defensores dos direitos humanos são pessoas que se dedicam à árdua tarefa de lutar incansavelmente pela ética, democracia, valores humanitários, justiça social e observância dos instrumentos internacionais construídos pelo consenso de todos os povos”

O lançamento deste Programa deve ser considerado como a etapa decisiva para a permanente construção da sociedade tão sonhada e desejada por todos. Cabe a cada um fazer a sua parte. Assim, para que se construa uma sociedade de Paz, que resolva suas diferenças de forma não violenta, é necessário que se tenha introjetada essa forma de agir e pensar.

Enquanto houver cidadãos e entidades com coragem de agregar às suas atividades a preocupação com o resgate da dignidade de outros cidadãos, é possível sonhar com a construção de uma sociedade mais parceira e mais humana.

justificativa

Não há democracia sem que o Estado ofereça condições para o efetivo respeito ao direito humano à segurança individual. A proteção aos defensores dos direitos humanos é, portanto, fundamental para o Estado Democrático de Direito.

Os defensores que não pertencem a uma instituição pública são os mais vulneráveis. É o caso das pessoas que atuam em movimentos populares e ativistas que denunciam violações dos direitos humanos, especialmente, crimes de tortura, execuções, corrupção, tráfico de drogas, formação de quadrilha entre outros e, por tais motivos, tornam-se alvos da ação de criminosos e agressores. Não raras vezes, juízes, promotores, advogados e agentes penitenciários também são ameaçados porque denunciam ou julgam corporações criminosas.

O Estado brasileiro está comprometido na luta para efetivar o direito humano à segurança individual dessas pessoas. Nessa direção, está buscando o desenvolvimento das instituições policiais, bem como sua estruturação com a finalidade de habilitá-las para o serviço de proteção aos defensores dos direitos humanos.

O Grupo de Trabalho (GT), instituído pelas Portarias 66 e 89/2003 da SEDH, testemunhou o grande desafio do governo brasileiro, em especial da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, na busca à garantia à proteção pessoal dos defensores e na constituição de um programa nacional envolvendo a sociedade civil e os entes federados.

O enfrentamento da questão exige a adoção de ações concretas para prevenir os riscos e viabilizar serviços de proteção policial. Nesta perspectiva, o Programa Nacional propõe atribuições ao governo federal e aos governos estaduais, ao Ministério Público, à Magistratura, às organizações não governamentais e a outras instituições. Com a efetivação dessas ações, se espera maior agilidade na implementação das medidas de proteção aos defensores.

histórico

Este documento foi baseado no relatório do Grupo de Trabalho, instituído pelas Portarias 66 e 89, de 12 de maio e de 27 de junho de 2003, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Os quatro meses de reuniões, debates e reflexões do GT possibilitaram a definição das linhas gerais do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.

Durante esse período, o GT debateu exaustivamente as questões centrais e pertinentes à construção de uma política pública permanente para a defesa e proteção dos defensores dos direitos humanos, examinando, também, os principais entraves para a sua efetivação.

Foram definidas como competências e atribuições do GT:

I- Propor medidas, ações e programas governamentais nos diversos entes da federação que garantam a aplicação dos princípios da Declaração das Nações Unidas sobre Defensores dos direitos humanos;

II- Analisar casos de violência contra defensores dos direitos humanos;

defensores dos direitos humanos;

III- Analisar projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que possam aperfeiçoar a legislação penal vigente, assim como propor novos projetos de lei;

IV- Propor procedimentos e rotinas policiais destinadas a atender a necessidade de proteção dos defensores dos direitos humanos.

programa nacional de proteção aos defensores dos direitos humanos

I - CONCEITO DE DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS

Defensores dos direitos humanos são todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos (“Declaração dos Direitos e Responsabilidades dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade para Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Individuais Universalmente Reconhecidos”, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, na Resolução 53/144, de 09 de dezembro de 1998).

Na ampla conceituação desta Declaração, são defensores dos direitos humanos todos os homens, mulheres ou entidades que atuam promovendo e/ou denunciando as violações contra os direitos humanos.

Os defensores podem integrar quadros dos sindicatos, de associações civis, religiosas, comunitárias, de movimentos sociais, de entidades de defesa dos direitos humanos, de corporações policiais, de entidades de defesa do meio ambiente, de combate à corrupção, do Ministério Público, da Magistratura, dos setores de fiscalização do Estado e de outras instituições.

II - Características Gerais do Programa

O Programa visa propiciar o fortalecimento do ambiente para o desenvolvimento de uma sociedade comprometida com o crescimento e desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, e da consciência da responsabilidade individual pelo coletivo e da responsabilidade coletiva pelo individual.

III - Coordenação Nacional

O Programa será monitorado por sua Coordenação Nacional, criada em 28 de junho de 2004, pela Resolução de nº 14 do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), publicada no Diário Oficial da União em 05 de julho de 2004, vinculada ao gabinete da SEDH e constituída por representantes dos seguintes órgãos:

- 1- Poder Legislativo;
- 2- Polícias Federal e Rodoviária Federal;
- 3- Ministério Público Federal;
- 4- Entidades Cíveis;
- 5- Poder Executivo;
- 6- Poder Judiciário;
- 7- Coordenações Estaduais.

A participação do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário ocorrerá na condição de observadores.

Principais atribuições da Coordenação Nacional:

- coordenar e implementar as ações previstas no Programa;
- monitorar os casos de violação contra defensores dos direitos humanos;
- encaminhar as denúncias recebidas às Coordenações Estaduais;
- complementar ou substituir, quando necessário, as atribuições das Coordenações Estaduais;
- nos casos de violações ou denúncias relativos aos estados que ainda não tenham constituído sua coordenação estadual, tomar, com urgência, as providências necessárias;
- constituir e operar banco de dados com informações sobre os defensores dos

direitos humanos, bem como das denúncias efetuadas;

- implementar, com a cooperação dos entes da Federação, as recomendações dos órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos, dos quais a República Federativa do Brasil seja parte;
- sensibilizar os entes da Federação para a definição de políticas locais e o desenvolvimento de ações para a proteção dos defensores;
- estimular, junto aos entes da Federação, a criação e o fortalecimento das Coordenações Estaduais;
- recomendar às instituições e autoridades competentes a adoção de providências com vistas à investigação das ameaças e apuração das denúncias que possam tê-las gerado;
- desenvolver programa de capacitação dos agentes envolvidos no Programa e promover a orientação de autoproteção para os defensores dos direitos humanos;
- elaborar critérios e parâmetros para a adoção de medidas de proteção aos defensores dos direitos humanos;
- visitar *in loco* situações de risco iminente aos defensores dos direitos humanos.

As atribuições da Coordenação Nacional serão implementadas pela Secretaria Executiva do Programa que funcionará no âmbito da SEDH e será responsável pela articulação para a efetivação e acompanhamento das ações a serem executadas.

IV - Coordenações Estaduais

Os estados da Federação constituirão suas Coordenações Estaduais para viabilizar a implementação do Programa e desenvolverão ações e políticas locais para a proteção dos defensores. A Coordenação Estadual poderá ser constituída por representantes dos seguintes órgãos:

- 1- Poder Legislativo;
- 2- Poder Executivo;
- 3- Poder Judiciário;
- 4- Ministério Público Estadual;
- 5- Entidades Cíveis.

As Coordenações Estaduais executarão ações concretas relativas aos casos ocorridos no âmbito do estado e farão a interlocução com o Governo Federal. Suas principais atribuições são:

- adotar as providências urgentes e necessárias na proteção dos defensores;
- alimentar e atualizar o Banco de Dados da Coordenação Nacional;
- desenvolver e implementar programa de capacitação para os defensores dos direitos humanos, conforme diretrizes da Coordenação Nacional;
- repassar as orientações de segurança e autoproteção aos defensores;
- contatar autoridades a fim de requerer providências em relação às denúncias de ameaças;
- acompanhar as investigações das ameaças aos defensores e das violações aos direitos humanos e fazer a interlocução com o Governo Federal;
- manter a Coordenação Nacional atualizada no que diz respeito ao andamento dos casos no estado;
- cooperar com a Coordenação Nacional na implementação das recomendações dos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos, dos quais a República Federativa do Brasil faça parte;
- mapear as áreas do estado onde possam haver situações de recrudescimento de violações dos direitos humanos.

V - Papel da Polícia Federal

A Polícia Federal (PF) desempenha papel importante no que se refere à orientação das medidas de segurança ao defensor ameaçado. Nesse sentido, seu papel é investigar os casos de violação dos direitos humanos e proteger os defensores ameaçados, enquanto estiverem em situação de risco, nos casos previstos na legislação.

VI - Papel das Polícias Estaduais

Às polícias estaduais, civil e militar, compete a orientação e proteção dos defensores, bem como a investigação da ameaça e dos delitos por eles denunciados.

Por estarem mais próximas do defensor, as polícias estaduais, têm papel decisivo na sua proteção.

Suas atribuições legais e constitucionais autorizam a efetivação da defesa e proteção de qualquer pessoa que esteja sofrendo ameaça e risco de vida.

VII - Papel da Polícia Rodoviária Federal

À Polícia Rodoviária Federal compete prestar proteção aos defensores ameaçados, em consonância com as demais polícias estaduais e federal, principalmente nos seus deslocamentos.

VIII - Capacitação dos policiais

É necessário que o policial, seja federal ou estadual, civil ou militar, designado para atuar no Programa tenha perfil compatível com a atividade. Assim, é imprescindível que sua ficha funcional o recomende para tal.

A Secretaria de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ) capacitará os policiais por meio de cursos informativos e vivenciais, cujo conteúdo será direcionado para os direitos humanos.

Os investimentos na formação e capacitação dos policiais decorrerão do orçamento da SENASP/MJ e deverão contar com o acompanhamento da Coordenação Nacional do Programa.

IX - A autoproteção do defensor

A SEDH publicou o “Manual de Autoproteção para Defensores dos Direitos Humanos” contendo informações práticas e simples para a sua autoproteção.

O referido Manual pode ser distribuído aos defensores como uma ferramenta útil contra ações que possam colocar em risco a integridade física e psicológica dos defensores dos direitos humanos.

X - Banco de Dados

Será constituído, com o apoio das Coordenações Estaduais, no âmbito da SEDH, banco de dados contendo informações sobre os defensores que sofreram violações dos direitos humanos, em especial sobre aqueles ameaçados, procurando-se identificar o grau da ameaça que sofrem, qual tipo de proteção

que demandam, os possíveis autores da ameaça, com que proteção já contam, situações que ensejaram as violações e ameaças, e também sobre as denúncias levantadas, pessoas e entidades envolvidas.

O objetivo é ter um levantamento detalhado referente aos defensores e aos casos de violações e ameaças, buscando viabilizar um acompanhamento por parte da Coordenação Nacional do Programa.

O banco de dados será tratado com o máximo grau de sigilo possível e deverá ser utilizado exclusivamente para orientar as atividades do programa. Suas informações não serão disponibilizadas para outros fins que não os do próprio Programa. Somente as pessoas que atuam no Programa terão acesso às informações.

XI - Legislação

É fundamental que a proteção aos defensores dos direitos humanos esteja prevista em lei. Nesse sentido, o GT elaborou um projeto de lei que insere um capítulo destinado aos defensores na Lei nº 9.807/99, que institui o Programa de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.

O referido Projeto de Lei foi apresentado pela Deputada Federal Iriny Lopes e será objeto de ampla discussão.

XII - Investigação das denúncias de ameaças

A grande maioria dos defensores que sofrem ameaças a sua integridade não denunciam este crime perante as autoridades policiais. Embora, a prática de ameaçar alguém é crime previsto no art. 147 do Código Penal brasileiro que assim dispõe:

“Art.147 Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.”

Assim sendo, foi identificada pela Coordenação Nacional a necessidade de

sensibilizar as polícias estaduais e federal para que investiguem efetivamente as denúncias de crimes de ameaça contra defensores dos direitos humanos e de outros crimes conexos.

XIII - Campanhas de sensibilização

Deverão ser desenvolvidas campanhas nacionais e estaduais a fim de sensibilizar a sociedade, e as entidades públicas e privadas, em especial os veículos de informação, sobre o papel e importância que desempenham os defensores dos direitos humanos, apresentando-os como pessoas ou entidades que lutam pela construção de uma sociedade mais digna, mais ética, mais humana.

- 1) Estimular a criação de Coordenações Estaduais nos entes da Federação, priorizando aqueles que possuam alto índice de violação contra os direitos humanos.**
- 2) Proceder, em parceria com o governo estadual e entidades civis, um levantamento de todos os casos nos quais os defensores dos direitos humanos se encontram em situação de risco.**
- 3) Diligenciar para que seja garantida a proteção dos defensores dos direitos humanos ameaçados e adotar medidas destinadas à investigação das ameaças e das denúncias que possam tê-las gerado.**
- 4) Capacitar e instrumentalizar policiais federais e estaduais, civis e militares, para prestarem a devida proteção aos defensores.**
- 5) Estabelecer meios de divulgação e conscientização na mídia sobre o trabalho desenvolvido pelos defensores dos direitos humanos.**
- 6) Fazer um mapeamento dos movimentos sociais e das entidades não governamentais que possam integrar as redes de apoio aos defensores.**

7) Buscar o comprometimento das polícias civis, por meio das Secretarias de Segurança Pública dos Estados para o cumprimento do seu papel de investigação, especialmente dos crimes de ameaça contra os defensores.

8) Buscar parceria do Ministério Público para imprimir maior agilidade às investigações motivadas por denúncias encaminhadas pelos defensores dos direitos humanos.

9) Monitorar a aplicação da Lei 10.446/2002 nos casos dos defensores ameaçados.

10) Capacitar os defensores dos direitos humanos para o pleno exercício de suas atividades, com a participação do movimento social e/ou da entidade a que ele pertence.

11) Estabelecer mecanismos de monitoramento das ações do Programa.

12) Elaborar um Termo de Compromisso para o defensor ameaçado.

13) Visitar *in loco* situações de risco iminente aos defensores dos direitos humanos.

MÉDIO PRAZO

1) Estimular os estados a constituírem programas e medidas específicas para a proteção dos defensores.

2) Estudar a necessidade de revisar o artigo 147 do Código Penal Brasileiro.

3) Prever formas de reconhecimento aos policiais que passarem a integrar o Programa.

- 4) Buscar apoio da defensoria pública da União e dos estados para o acompanhamento e defesa jurídica dos defensores dos direitos humanos.
- 5) Elaborar um Manual de Implementação do Programa nos estados.

**PROJETO DE
LEI Nº
3616/2004
(Deputada
Irinny Lopes)**

Inserir capítulo na Lei 9807/99 que institui o Programa de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica inserido na Lei 9.807/99 o seguinte capítulo:

**“CAPÍTULO
DA PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE
DIREITOS HUMANOS AMEAÇADOS**

Art.1º O defensor de direitos humanos ameaçado terá direito de receber dos órgãos públicos assistência e proteção à sua integridade física e mental.

Parágrafo único - Considera-se defensor de direitos humanos ameaçado, para os efeitos desta lei, as pessoas que estejam sofrendo iminente risco de vida em decorrência de sua atuação pela defesa e proteção dos direitos humanos.

Art.2º A assistência e proteção aos defensores de direitos humanos ameaçados, prevista no artigo 1º, a ser prestada pelo órgão competente, compreende as seguintes medidas, entre outras:

I – Orientação ao defensor e seus familiares a respeito de como proceder para garantir a proteção;

II - Acompanhamento das medidas policiais e judiciais destinadas à investigação e apuração dos crimes;

III - Proteção à integridade e segurança dos defensores de direitos humanos ameaçados de violência ou atos criminosos;

IV - Sistematização de dados e estatísticas relativamente aos casos de defensores de direitos humanos ameaçados;

V - Realização de campanhas de divulgação a respeito do trabalho dos defensores de direitos humanos e de prevenção de violência contra essas pessoas;

VI - Realização de campanhas para conscientizar a sociedade da importância de contribuir e auxiliar os defensores de direitos humanos;

VII - Capacitação de agentes públicos ligados à segurança pública para o atendimento e assistência aos defensores de direitos humanos ameaçados;

Art. 3º - O órgão competente adotará medidas a fim de que os Estados possam contribuir com as medidas de proteção.

Art.4º - Caso o defensor de direitos humanos ameaçado se transforme em testemunha ameaçada poderá ser transferido para o Programa de Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA, passando a seguir todas as regras específicas desse programa.

Art.5º- Compete à Polícia Federal:

I - Prestar proteção policial ao defensor desde que haja expresso requerimento do órgão competente;

II - Contribuir com medidas de proteção aos defensores que estejam sendo intentadas pelos Estados;

II- Prestar orientação aos defensores ameaçados.

Parágrafo único. A Polícia Federal destacará policiais que prestarão os serviços de proteção aos defensores.

Art.6º - Compete à Polícia Rodoviária Federal complementar e contribuir com os trabalhos de proteção prestados pela Polícia Federal e demais instituições policiais.

Art.7º - Será criado um banco de dados contendo informações básicas sobre os defensores de direitos humanos ameaçados.

Parágrafo único - O banco de dados será utilizado exclusivamente pelas pessoas que trabalham no programa com o objetivo de orientar suas atividades.

Art.8º As investigações, inquéritos ou processos judiciais destinados a apurar as ameaças sofridas pelos defensores de direitos humanos terão prioridade na tramitação, em qualquer fase policial ou instância judicial”

Art.2º Esta lei será regulamentada num prazo máximo de 90 dias.

Art.3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei é resultado de muitas reuniões, debates e reflexões desenvolvidas pelos integrantes do Grupo de Trabalho (GT) instituído pelas Portarias 66 e 89 de 2003 da Secretaria Especial de Direitos Humanos – SEDH, Presidência da República. Um dos encaminhamentos do GT foi pela apresentação deste projeto de lei na forma e autoria que é proposto. Trata-se de tema urgente, visto que algumas medidas para a proteção já estarem sendo protagonizadas pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

A defesa e proteção dos defensores de direitos humanos são fundamentais para a garantia da democracia.

O Estado brasileiro, infelizmente, tem sido internacionalmente reconhecido como não garantidor da segurança e proteção dos defensores de direitos humanos. Casos envolvendo ameaças e mortes de defensores estão tramitando no sistema de proteção dos direitos humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos).

No Brasil, é crescente o número de defensores que são ameaçados ou mortos em razão de denúncias contra o crime organizado.

Os defensores de direitos humanos são pessoas que se dedicam a lutar incansavelmente pela ética, pelos valores humanitários e pelo respeito aos direitos da pessoa humana. Portanto, garantir a atuação dos defensores dos direitos humanos é lutar pelo Estado democrático de Direito.

Sempre que um defensor sofrer ameaças, é submetido a procurar apoio em diversos órgãos públicos, sem no entanto encontrar respaldo através de um programa instituído para este fim. São muitas e freqüentes às vezes em que aciona autoridades federais e estaduais.

A proteção ao defensor é espécie da proteção hoje estabelecida pela Lei 9807/99, por isso propomos que seja normatizada no mesmo diploma. Porém, trata-se de medidas especiais diferentes daquelas já dedicadas às testemunhas ameaçadas.

Esperamos com a presente reforma da lei, fornecer as condições para que o defensor possa efetivamente ter condições para continuar com a sua luta e ofício dedicado aos direitos humanos.

Deputada Iriny Lopes

PT/ES

Declaração sobre o direito e o dever dos indivíduos, grupos e instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos

Tradução não oficial
retirada da publicação
“*Na linha de Frente:
Defensores de Direitos
Humanos no Brasil*”,
1997 2001. Justiça
Global, maio de 2002

A Assembléia Geral,

Reafirmando a importância da observância dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas para a promoção e proteção de todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos os seres humanos em todos os países do mundo.

Reafirmando também a importância da Declaração Universal de Direitos Humanos e dos Pactos internacionais de direitos humanos como elementos fundamentais dos esforços internacionais para promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, assim como a importância dos demais instrumentos de direitos humanos adotados no âmbito do sistema das Nações Unidas e em nível regional.

Destacando que todos os membros da comunidade internacional devem cumprir, conjunta e separadamente, sua obrigação solene de promover e fomentar o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos, sem distinção alguma, em particular sem distinção por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer

outra condição social, e reafirmando a importância particular de lograr a cooperação internacional para cumprimento desta obrigação, de conformidade com a carta.

Reconhecendo o importante papel que desempenha a cooperação internacional e a valiosa tarefa que levam a cabo os indivíduos, os grupos e as instituições ao contribuir para a eliminação efetiva de todas as violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos povos e dos indivíduos, inclusive em relação às violações massivas, flagrantes ou sistemáticas como as que resultam da apartheid, de todas as formas de discriminação racial, colonialismo, dominação ou ocupação estrangeira, agressão ou ameaças contra a soberania nacional, a unidade nacional ou a integridade territorial, e a negativa de reconhecer o direito dos povos, a livre determinação e o direito de todos os povos de exercer plena soberania sobre sua riqueza e seus recursos naturais.

Reconhecendo a relação entre a paz e a segurança internacional e o desfrute dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e consciente de que a ausência de paz e segurança internacional não isenta a observância desses direitos.

Reiterando que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais são universalmente indivisíveis e interdependentes e que estão relacionados entre si, devendo-se promover e aplicar de uma maneira justa e eqüitativa, sem prejuízo da aplicação de cada um desses direitos e liberdades.

Destacando que a responsabilidade primordial e o dever de promover e proteger os direitos humanos, e as liberdades fundamentais incumbem ao Estado.

Reconhecendo o direito e o dever dos indivíduos, dos grupos e das instituições de promover o respeito e o conhecimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no plano nacional e internacional.

Declara:

Artigo 1

Toda pessoa tem direito, individual ou coletivamente, de promover e procurar a proteção e a realização dos direitos humanos e da liberdades fundamentais nos planos nacional e internacional.

Artigo 2

1. Os Estados têm a responsabilidade primordial e o dever de proteger, promover e tornar efetivos todos os direitos humanos, e as liberdades fundamentais, entre outras coisas, adotando as medidas necessárias para criar as condições sociais, econômicas, políticas e de outra índole, assim como as garantias jurídicas requeridas para que toda pessoa submetida a sua jurisdição, individual ou coletivamente, possa desfrutar na prática de todos esses direitos e liberdades.

2. Os Estados adotarão as medidas legislativas, administrativas e de outra índole que sejam necessárias para assegurar que os direitos e liberdades referidos nesta presente Declaração estejam efetivamente garantidos.

Artigo 3

O direito interno, enquanto concorda com a Carta das Nações Unidas e outras obrigações internacionais do Estado na esfera dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, é o marco jurídico no qual devem se materializar e exercer os direitos humanos e as liberdades fundamentais e no qual devem ser levadas a cabo todas as atividades a que se faz referência nesta presente Declaração para a promoção, proteção e realização efetiva desses direitos e liberdades.

Artigo 4

Nada do que for disposto nesta presente Declaração será interpretado no sentido de que menospreze ou contradiga os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas nem que limite às disposições da Declaração Universal de Direitos Humanos, dos Pactos internacionais de direitos humanos ou de outros instrumentos e compromissos internacionais aplicáveis nesta esfera, ou constitua exceção a elas.

Artigo 5

Com fins de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, toda pessoa tem como direito, individual ou coletivamente, no plano nacional e internacional:

- a) A reunir-se ou manifestar-se pacificamente;
- b) A formar organizações, associações ou grupos não governamentais, e a afiliar-se a esses ou participar em esses;
- c) A comunicar-se com as organizações não governamentais e intergovernamentais.

Artigo 6

Toda pessoa tem direito, individualmente e com outras:

- a) A conhecer, buscar, obter, receber e possuir informações sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, com a inclusão do acesso à informação sobre os médios pelos quais se dá efeito a tais direitos e liberdades nos sistemas legislativo, judicial e administrativo internos;
- b) Conforme o disposto nos instrumentos de direitos humanos e outros instrumentos internacionais aplicáveis, a publicar, distribuir ou difundir livremente a terceiros opiniões, informações e conhecimentos relativos a todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais;
- c) A estudar e debater se esses direitos e liberdades fundamentais são observados, tanto na lei como na prática, e a formar-se e manter uma opinião a respeito, assim como a chamar a atenção do público para essas questões por conduto desses meios e de outros meios adequados.

Artigo 7

Toda pessoa tem direito, individual ou coletivamente, a desenvolver e debater idéias e princípios novos relacionados com os direitos humanos, e a preconizar sua aceitação.

Artigo 8

1. Toda pessoa tem direito, individual ou coletivamente, a ter a oportunidade efetiva, sobre uma base não discriminatória, de participar no governo de seu país e na gestão dos assuntos públicos.

2. Esse direito compreende, entre outras coisas, o que tem toda pessoa, individual ou coletivamente, a apresentar aos órgãos e organismos governamentais e organizações que se ocupam de assuntos públicos, críticas e propostas para melhorar seu funcionamento, e chamar a atenção sobre qualquer aspecto de seu trabalho que possa obstruir ou impedir a promoção, proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Artigo 9

1. No exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, incluídas na promoção e na proteção dos direitos humanos a que se refere a presente Declaração, toda pessoa tem direito, individual ou coletivamente, a dispor de recursos eficazes e a ser protegida em caso de violação desses direitos.

2. Para tais efeitos, toda pessoa cujos direitos ou liberdades tenham sido violados anteriormente tem o direito, por si mesma ou por conduto de um representante legalmente autorizado, a apresentar uma denúncia ante uma autoridade judicial independente, imparcial e competente ou qualquer outra autoridade estabelecida pela lei e que essa denúncia seja examinada rapidamente em audiência pública, e a obter dessa autoridade uma decisão, de conformidade com a lei, que disponha a reparação, incluída a indenização correspondente, quando se tenham violado os direitos ou liberdades dessa pessoa, assim como a obter a execução da eventual decisão e sentença, tudo isso sem demoras indevidas.

3. Para os mesmos efeitos, cada um tem o direito, individual ou em associação, a:

a) Denunciar as políticas e ações dos funcionários e órgãos governamentais em relação às violações dos direitos humanos e as liberdades fundamentais mediante petições ou outros meios adequados ante as autoridades judiciais, administrativas ou legislativas internas ou ante qualquer outra autoridade competente prevista no sistema jurídico do Estado, as quais devem emitir sua decisão sobre a denúncia sem demora indevida;

b) Assistir as audiências, os procedimentos ou as audiências públicas para formar uma opinião sobre o cumprimento das normas nacionais e das obrigações dos compromissos internacionais aplicáveis;

c) Oferecer e prestar assistência letrada profissional ou outro assessoramento e assistência, pertinentes para defender os direitos humanos, e

as liberdades fundamentais.

4. Para mesmos efeitos, toda pessoa tem o direito, individual ou coletivamente, de conformidade com os instrumentos e procedimentos internacionais aplicáveis, a dirigir-se sem entraves aos organismos internacionais que tenham competência geral ou especial para receber e examinar comunicações sobre questões de direitos humanos e liberdades fundamentais, e a comunicar-se sem impedimentos com eles.

5. O Estado realizará uma investigação rápida e imparcial ou adotará as medidas necessárias para que se leve a cabo uma apuração rigorosa quando existam motivos razoáveis para crer que se produziu uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em qualquer território submetido a sua jurisdição.

Artigo 10

Ninguém participará, por ação ou por descumprimento do dever de atuar, na violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e ninguém será punido nem perseguido por negar-se a fazê-lo.

Artigo 11

Toda pessoa, individual ou coletivamente, tem direito ao legítimo exercício de sua ocupação ou profissão, toda pessoa que devido a sua profissão possa afetar a dignidade humana, os direitos humanos, e as liberdades fundamentais de outras pessoas deverá respeitar esses direitos e liberdades e cumprir com as normas nacionais e internacionais de conduta ou ética profissional ou ocupacional que sejam pertinentes.

Artigo 12

1. Toda pessoa tem direito, individual ou coletivamente, a participar em atividades pacíficas contra as violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

2. O Estado garantirá a proteção pelas autoridades competentes de toda pessoa, individual ou coletivamente, frente a toda violência, ameaça, represália, discriminação de fato ou de direito, pressão ou qualquer outra ação arbitrária resultante do exercício legítimo dos direitos mencionados na presente

Declaração.

3. Sobre este aspecto, toda pessoa tem direito, individual ou coletivamente, a uma proteção eficaz sob as leis nacionais a resistir ou opor-se, por meios pacíficos á atividades e atos, com inclusão das omissões, imputáveis aos Estados que causem violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, assim como a atos de violência proferidos por grupos ou particulares que afetem o desfrute dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Artigo 13

Toda pessoa tem direito, individual ou coletivamente, a solicitar, receber e utilizar recursos com o objetivo expreso de promover e proteger, por meios pacíficos, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em concordância com o Artigo 3 desta presente Declaração.

Artigo 14

1. Incumbe ao Estado a responsabilidade de adotar medidas legislativas, judiciais, administrativas ou de outra índole apropriadas para promover em todas as pessoas submetidas a sua jurisdição a compreensão de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

2. Entre essas medidas figuram as seguintes:

a) A publicação e ampla disponibilidade das leis e regulamentos nacionais e dos instrumentos internacionais básicos de direitos humanos;

b) O pleno acesso em condições de igualdade aos documentos internacionais na esfera dos direitos humanos, inclusive os informes periódicos dos Estados aos órgãos estabelecidos por tratados internacionais sobre direitos humanos nos quais seja Parte, assim como as atas resumidas dos debates e dos informes oficiais desses órgãos.

3. O Estado garantirá e apoiará, quando corresponda, a criação e o desenvolvimento de outras instituições nacionais independentes destinadas a promoção e a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todo o território submetido a sua jurisdição, como, por exemplo, mediadores, comissões de direitos humanos ou qualquer outro tipo de instituições nacionais.

Artigo 15

Incumbe o Estado a responsabilidade de promover e facilitar o ensino dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em todos os níveis de ensino, e de garantir que os que tenham a seu cargo a formação de advogados, funcionários encarregados do cumprimento da lei, pessoal das forças armadas e funcionários públicos incluam em seus programas de formação elementos apropriados do ensino dos direitos humanos.

Artigo 16

Os particulares, as organizações não-governamentais e as instituições pertinentes têm a importante missão de contribuir na sensibilização do público sobre as questões relativas a todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais mediante atividades educativas, capacitação e investigação nessas esferas com o objetivo de fortalecer, entre outras coisas, a compreensão, a tolerância, a paz e as relações de amizade entre as nações e entre todos os grupos raciais e religiosos, tendo em conta as diferentes mentalidades das sociedades e comunidades em que levam a cabo suas atividades.

Artigo 17

No exercício dos direitos e liberdades enunciados na presente Declaração, nenhuma pessoa, individual ou coletivamente, estará sujeita a mais limitações que as que se impõe em conformidade com as obrigações e compromissos internacionais aplicáveis e determine na lei, com o único objetivo de garantir o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades alheios e responder às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem estar geral de uma sociedade democrática.

Artigo 18

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade e dentro dela, posto que somente nela pode desenvolver livre e plenamente sua personalidade.
2. Aos indivíduos, grupos, instituições e organizações não-governamentais correspondem uma grande função e uma responsabilidade na proteção da democracia, a promoção dos direitos humanos e as liberdades fundamentais e a contribuição ao fomento e progresso das sociedades, instituições e processos

democráticos.

3. Analogicamente, lhes corresponde o importante papel e responsabilidade de contribuir, como seja pertinente, na promoção do direito de toda pessoa e uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos de direitos humanos podem ter uma plena aplicação.

Artigo 19

Nada do disposto na presente Declaração será interpretado com o sentido que confira a um indivíduo, grupo ou órgão da sociedade ou qualquer Estado o direito a desenvolver atividades ou realizar atos que tenham como objetivo suprimir os direitos e liberdades, enunciados na presente Declaração.

Artigo 20

Nada do disposto na presente Declaração será interpretado com o sentido que permita aos Estados apoiar e promover atividades de indivíduos, grupos de indivíduos, instituições ou organizações não-governamentais, que estejam em contradição com as disposições da Carta das Nações Unidas.

folha em branco

folha em branco

folha em branco

3^a capa



PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS
PARA O DESENVOLVIMENTO

Secretaria Especial
dos Direitos Humanos

